



Decisão Monocrática 01192/2025-3

Processo: 00913/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UGs: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento, PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiraçu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ROMERO LUIZ ENDRINGER, ABRAAO LINCON ELIZEU, GEDSON BRANDAO PAULINO, ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA, ALESSANDRO

BROEDEL TOREZANI



DECISÃO MONOCRÁTICA

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de acompanhamento e monitoramento da cobrança administrativa de multas aplicadas por meio do [Acórdão TC-01102/2022-6 – Plenário](#) (evento 36), proferido nos autos do Processo TC-00913/2022-1, com trânsito em julgado em 11/07/2023, conforme [Certidão de Trânsito em Julgado 00714/2023-1](#) (evento 479).

Conforme registrado no [Memorial para Acompanhamento e Monitoramento de Cobrança 00027/2025-6](#) (evento 502), dentre as cobranças vinculadas ao referido título condenatório, inclui-se a Cobrança 00212/2023-9, imputada ao responsável Gedson Brandão Paulino, relativa à multa no valor original de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os autos retornaram a este Gabinete após manifestação do Ministério Público de Contas, consubstanciada no [Parecer Ministerial 07572/2025-8](#) (evento 504), no qual se noticia que o Termo de Verificação 00128/2025-3 (evento 501) atesta a quitação integral da multa objeto da Cobrança 00212/2023-9, pugnando, assim, pela expedição de quitação ao responsável e, na sequência, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para os registros pertinentes e continuidade do monitoramento das cobranças remanescentes.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifica-se que o procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança está lastreado em título executivo definitivo, consubstanciado no Acórdão TC-01102/2022-6 – Plenário, o qual se encontra



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



transitado em julgado.

No que se refere especificamente à Cobrança 00212/2023-9, imputada ao responsável Gedson Brandão Paulino, o **Termo de Verificação 00128/2025-3 certifica o recolhimento integral do valor devido**, circunstância que atrai a incidência do art. 148 da Lei Complementar nº 621/2012, segundo o qual, comprovado o recolhimento integral, deve o Tribunal de Contas expedir a quitação do débito e/ou da multa.

Por outro lado, quanto às cobranças remanescentes indicadas no Memorial para Acompanhamento e Monitoramento de Cobrança 00027/2025-6, impõe-se a continuidade do acompanhamento e monitoramento, na forma do **art. 463 do RITCEES**, com os registros e impulsos de praxe pelo Ministério Público de Contas.

Assim, à vista do conjunto constante dos autos, é devida a **expedição de quitação ao responsável que comprovou o recolhimento integral da multa**, sem prejuízo da **continuidade do monitoramento** das demais cobranças ainda pendentes.

3. DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 148 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 463 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

1. EXPEDIR QUITAÇÃO ao responsável **Sr. Gedson Brandão Paulino**, relativamente à multa aplicada no âmbito da Cobrança 00212/2023-9, em razão da comprovação do recolhimento integral do valor devido, conforme Termo de Verificação 00128/2025-3 (evento 501);

2. DETERMINAR o prosseguimento do acompanhamento e do monitoramento das cobranças remanescentes indicadas no Memorial 00027/2025-6 (evento 502), com o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

consequente encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para os devidos registros no sistema de cobrança e adoção das providências cabíveis;

3. À Secretaria Geral das Sessões, para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913